




**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA
REPRESSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET**

**CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN THE SUPPRESSION OF
HATE SPEECH ON THE INTERNET**

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LAS PLATAFORMAS DIGITALES EN LA
REPRESIÓN DEL DISCURSO DE ODIO EN INTERNET**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-020>

Data de submissão: 11/04/2026

Data de publicação: 11/05/2026

Niriclei Furtado Sanches

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)

E-mail: niriclei.sanches@faculdadegamaliel.com.br

Ailine da Silva Rodrigues

Mestra em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)

E-mail: ailine.rodrigues@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

O presente estudo analisa o papel das plataformas digitais na repressão ao discurso de ódio na internet e investiga em que medida essas empresas podem ser civilmente responsabilizadas quando se omitem diante de conteúdos ilícitos que causam danos a terceiros. A problemática central consiste em compreender se, e até que ponto, redes sociais e serviços de hospedagem têm o dever jurídico de moderar manifestações discriminatórias, considerando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana. O estudo tem como objetivos identificar os fundamentos constitucionais que orientam a atuação das plataformas, examinar o tratamento jurídico oferecido pelo Marco Civil da Internet, pelo Código Civil e pela jurisprudência, e avaliar os critérios que caracterizam a responsabilidade civil por omissão na moderação de conteúdos ilícitos. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica, com análise de doutrina, legislação e decisões dos tribunais superiores relacionadas ao tema. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha limites à circulação de discursos de ódio e estabeleça parâmetros de responsabilização, ainda existem lacunas interpretativas e desafios práticos na atuação das plataformas digitais, sobretudo quanto à efetividade dos mecanismos de denúncia e remoção de conteúdo. Conclui-se que a responsabilização civil das plataformas depende da comprovação de omissão injustificada, e que seu papel na prevenção e repressão ao discurso de ódio exige aprimoramento normativo e maior clareza quanto às suas obrigações, de modo a assegurar simultaneamente a proteção dos direitos da personalidade e o respeito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Plataformas Digitais. Manifestações Discriminatórias. Responsabilidade Civil.



ABSTRACT

This study analyzes the role of digital platforms in curbing hate speech on the internet and investigates the extent to which these companies may be held civilly liable when they fail to act against illicit content that causes harm to third parties. The central issue lies in determining whether, and to what extent, social networks and hosting services have a legal duty to moderate discriminatory expressions, considering the need to balance freedom of expression with the protection of human dignity. The objectives of the study include identifying the constitutional principles that guide platform conduct, examining the legal framework established by the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Marco Civil da Internet), the Civil Code, and relevant case law, and evaluating the criteria that characterize civil liability arising from omissions in content moderation. The research adopts a bibliographical methodology, analyzing legal scholarship, legislation, and decisions from Brazil's higher courts related to the topic. The findings indicate that, although the Brazilian legal system sets limits on the circulation of hate speech and establishes parameters for liability, interpretative gaps and practical challenges persist in the performance of digital platforms, particularly regarding the effectiveness of reporting and content removal mechanisms. The study concludes that civil liability of platforms depends on the demonstration of unjustified omission and that their role in preventing and suppressing hate speech requires regulatory improvements and greater clarity concerning their obligations, in order to ensure both the protection of personality rights and the preservation of freedom of expression.

Keywords: Hate Speech. Digital Platforms. Discriminatory Expressions. Civil Liability.

RESUMEN

El presente estudio analiza el papel de las plataformas digitales en la represión del discurso de odio en Internet e investiga en qué medida estas empresas pueden ser civilmente responsables cuando se omiten frente a contenidos ilícitos que causan daños a terceros. La problemática central consiste en comprender si, y hasta qué punto, las redes sociales y los servicios de alojamiento tienen el deber jurídico de moderar manifestaciones discriminatorias, considerando el equilibrio entre la libertad de expresión y la protección de la dignidad humana. El estudio tiene como objetivos identificar los fundamentos constitucionales que orientan la actuación de las plataformas, examinar el tratamiento jurídico ofrecido por el Marco Civil de Internet, el Código Civil y la jurisprudencia, y evaluar los criterios que caracterizan la responsabilidad civil por omisión en la moderación de contenidos ilícitos. La investigación utiliza una metodología bibliográfica, con análisis de doctrina, legislación y decisiones de los tribunales superiores relacionadas con el tema. Los resultados indican que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño impone límites a la circulación de discursos de odio y establece parámetros de responsabilización, aún existen lagunas interpretativas y desafíos prácticos en la actuación de las plataformas digitales, especialmente en lo que respecta a la efectividad de los mecanismos de denuncia y eliminación de contenido. Se concluye que la responsabilidad civil de las plataformas depende de la comprobación de una omisión injustificada, y que su papel en la prevención y represión del discurso de odio exige un perfeccionamiento normativo y una mayor claridad en cuanto a sus obligaciones, con el fin de asegurar simultáneamente la protección de los derechos de la personalidad y el respeto a la libertad de expresión.

Palabras clave: Discurso de Odio. Plataformas Digitales. Manifestaciones Discriminatorias. Responsabilidad Civil.

1 INTRODUÇÃO

A expansão acelerada das tecnologias de comunicação e o crescente protagonismo das plataformas digitais transformaram profundamente as formas de interação social, ampliando a circulação de informações e fortalecendo espaços de participação democrática. Entretanto, esse mesmo ambiente virtual se tornou terreno fértil para a disseminação de comportamentos abusivos, entre eles o discurso de ódio, fenômeno que se intensificou com o avanço das redes sociais e com a facilidade de publicação e compartilhamento de mensagens ofensivas, discriminatórias e violadoras da dignidade humana.

A ausência de barreiras físicas, o anonimato relativo e a rápida viralização de conteúdos favorecem a escalada desse tipo de manifestação, produzindo impactos que extrapolam o ambiente digital e alcançam a esfera moral, psicológica e social de indivíduos e grupos vulneráveis. Nesse contexto, emerge o debate acerca da responsabilidade das plataformas digitais enquanto intermediárias do fluxo comunicacional e de seu papel na prevenção, repressão e remoção de conteúdos de ódio.

A partir desse cenário, formula-se o problema central deste estudo: qual é o papel jurídico das plataformas digitais na repressão ao discurso de ódio na internet e em que medida elas podem ser civilmente responsabilizadas quando se omitem diante de conteúdos ilícitos que causam danos a terceiros?

Essa questão central desdobra-se em outras indagações que orientam a pesquisa, como os limites constitucionais aplicáveis à moderação de conteúdos, a forma de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, os parâmetros legais que definem a responsabilidade civil por omissão e a interpretação conferida pelo Marco Civil da Internet às obrigações das plataformas digitais. Também se indaga como a jurisprudência dos tribunais superiores tem interpretado os conflitos envolvendo discursos de ódio e a atuação das plataformas digitais diante de denúncias, solicitações de remoção e falhas na moderação de conteúdo.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar se, e em que medida, as plataformas digitais podem ser civilmente responsabilizadas por sua omissão no combate ao discurso de ódio na internet. Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos constitucionais relativos à liberdade de expressão, dignidade humana e direitos da personalidade; examinar o arcabouço jurídico aplicável, especialmente o Marco Civil da Internet, o Código Civil e legislações complementares; analisar a atuação das plataformas digitais no exercício da moderação de conteúdo; investigar a jurisprudência dos tribunais superiores referente à responsabilização civil por omissão; e avaliar os desafios normativos e práticos que dificultam a efetividade da repressão a esse tipo de manifestação no ambiente digital.

A justificativa da presente pesquisa fundamenta-se em sua relevância jurídica, social e política. Do ponto de vista jurídico, compreender o alcance da responsabilidade civil das plataformas digitais

torna-se imprescindível diante da crescente judicialização de conflitos envolvendo discurso de ódio, especialmente aqueles que atingem minorias e grupos vulneráveis. Como destaca Souza (2021), a complexidade do ambiente digital exige uma reinterpretação das categorias tradicionais de responsabilidade, considerando o papel ativo que as plataformas desempenham na circulação de informações.

A massificação do uso das redes sociais e o caráter participativo da internet transformaram a comunicação pública, mas também ampliaram a exposição a discursos violentos, discriminatórios e difamatórios. O discurso de ódio — entendido como manifestação que promove, incita ou legitima hostilidade e discriminação contra indivíduos ou grupos com base em raça, gênero, religião, orientação sexual ou outras características identitárias, representa um dos desafios mais sensíveis à convivência democrática.

Nesse cenário, as plataformas digitais, por sua natureza intermediária, tornaram-se atores centrais na difusão e moderação desses discursos. O modo como atuam ou deixam de atuar pode resultar em danos concretos à integridade moral e psicológica de pessoas e comunidades. Pereira (2020) evidencia que a ausência de mecanismos eficazes de moderação contribui para a normalização da violência simbólica e para a perpetuação de vulnerabilidades sociais.

Diante da relevância do tema, o estudo mostra-se necessário para a compreensão do alcance da responsabilidade civil dessas empresas, sobretudo em casos em que a omissão na remoção de conteúdos ofensivos contribui para a perpetuação de danos morais e sociais.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise de doutrina, legislação, artigos científicos, estudos institucionais e decisões judiciais relacionadas ao tema. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, evidenciando uma análise comparativa, especialmente no confronto entre os dispositivos normativos e sua aplicação concreta nas decisões dos tribunais superiores. Para fins de delimitação teórico-metodológica, consideram-se como critérios de inclusão estudos e decisões que tratam diretamente de discurso de ódio, responsabilidade civil das plataformas digitais e literatura jurídica nacional posterior ao Marco Civil da Internet, bem como jurisprudência do STF e STJ relacionada ao tema.

Por fim, são apresentadas as conclusões, com reflexões críticas sobre a necessidade de aprimoramento normativo, fortalecimento dos mecanismos de denúncia e maior clareza quanto às responsabilidades das plataformas digitais, de modo a harmonizar a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

2 DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DIGITAL

A liberdade de expressão é um dos pilares centrais de qualquer sociedade democrática, estabelecendo-se como um direito fundamental que garante ao indivíduo a possibilidade de manifestar

ideias, opiniões e pensamentos sem o temor de represálias ou censura. Conforme Mendes e Branco (2022, p. 380), a liberdade de expressão consagra-se como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para o pluralismo político. O Direito não possui caráter absoluto, encontrando limites na colisão com outros valores constitucionais, como a dignidade humana. Nesse cenário, Barroso (2019, p. 25) observa que a arquitetura das redes digitais impõe novos desafios, exigindo mecanismos que coíbam abusos sem aniquilar o livre debate no ambiente virtual.

A liberdade de expressão consagra-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, atuando como pressuposto para a dignidade da pessoa humana e para o exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, e garante a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Conforme lecionam Mendes e Branco (2022, p. 380), a liberdade de expressão assume uma "posição preferencial" (preferred position). Contudo, a doutrina é pacífica ao estabelecer que tal direito não se reveste de caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outras garantias de igual hierarquia constitucional, notadamente a inviolabilidade da honra, da imagem e da dignidade de terceiros.

Nesse contexto de colisão de direitos fundamentais, surge a problemática do discurso de ódio, ou hate speech, que desafia os limites da tolerância democrática. O discurso de ódio não pode ser confundido com a mera crítica contundente, a ironia ou a opinião impopular; trata-se de uma manifestação que visa atacar o núcleo essencial da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados, baseando-se em critérios como raça, gênero, orientação sexual ou religião.

Segundo Sarmiento (2010, p. 205), a liberdade de expressão não pode servir de salvo-conduto para a incitação à violência ou para a segregação, uma vez que a Constituição adota um modelo de democracia militante, capaz de se defender contra aqueles que utilizam as liberdades públicas para destruir os próprios fundamentos do regime democrático.

A complexidade dessa definição exige uma análise criteriosa para evitar que a regulação do discurso se torne um instrumento de censura ideológica. Sobre a caracterização jurídica e os limites impostos ao discurso de ódio, Meyer-Pflug (2019, p. 92) oferece uma definição precisa ao destacar o caráter discriminatório dessas manifestações:

O discurso do ódio consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, geralmente as minorias. A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas. Não se trata de proibir a opinião, mas de impedir que a opinião se transforme em agressão aos direitos fundamentais de outrem.

Com o advento da revolução tecnológica e a migração do debate público para as plataformas digitais, a tensão entre liberdade de expressão e proteção da dignidade ganhou novas dimensões. A



internet, ao mesmo tempo que democratizou o acesso à informação, potencializou o alcance e a perenidade das ofensas. De acordo com Barroso (2019, p. 15), a arquitetura das redes sociais, impulsionada por algoritmos que favorecem o engajamento através de conteúdos polarizadores, criou um terreno fértil para a disseminação massiva de discursos de ódio e desinformação. O ambiente virtual proporciona uma sensação de anonimato e desinibição que encoraja agressões que, possivelmente, não ocorreriam no mundo físico, fenômeno que exige uma releitura dos mecanismos tradicionais de responsabilidade civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem acompanhado essa evolução, reafirmando que a internet não é uma terra sem lei. O STF reafirma constantemente que a liberdade de expressão, embora seja um pilar da democracia, não é um direito absoluto. Ela deve ser exercida em equilíbrio com outros direitos e garantias constitucionais, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023).

No caso analisado na Pet 10.391/DF, o Supremo Tribunal Federal examinou a utilização de perfis em redes sociais para a propagação de discursos com conteúdo de ódio. A Corte entendeu que tais manifestações não representavam simples exercício da liberdade de expressão, mas abuso desse direito, pois estavam vinculadas à prática de condutas ilícitas e à disseminação de mensagens capazes de atingir valores constitucionais essenciais.

Esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal revela que, diante de situações de abuso reiterado no ambiente digital, a Corte admite a adoção de medidas diretas para cessar a prática ilícita, inclusive com impacto sobre a atuação das plataformas digitais. Tal orientação sinaliza uma flexibilização do modelo estritamente reativo previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, aproximando-se de um regime que exige maior diligência na contenção de conteúdos ilícitos. Nesse sentido, o precedente reforça a necessidade de um modelo híbrido de responsabilização, no qual a

atuação judicial permanece central, mas não exclui a existência de deveres preventivos por parte das plataformas.

Para Schreiber (2020, p. 118), o desafio contemporâneo reside em equilibrar a repressão aos abusos sem asfixiar a liberdade comunicativa, o autor ressalta que a responsabilidade das plataformas e dos usuários deve ser aferida com rigor, observando-se a intencionalidade e o potencial lesivo da conduta. Nesse sentido, Silva (2021, p. 45) argumenta que "o discurso de ódio na rede mundial de computadores possui um potencial lesivo exponencial, dada a virilidade e a dificuldade de remoção total do conteúdo, o que justifica uma tutela jurisdicional mais enérgica".

Portanto, a análise do discurso de ódio na sociedade digital não pode prescindir de uma visão sistêmica que considere tanto a proteção da subjetividade do ofendido quanto a preservação da arquitetura livre da rede. A legislação brasileira, especialmente após o Marco Civil da Internet, busca estabelecer diretrizes para essa governança, mas a aplicação concreta desses dispositivos ainda gera controvérsias nos tribunais.

A respeito da necessidade de uma dogmática jurídica atualizada para enfrentar esses desafios, Frot (2023, p. 60) assevera:

É imperativo reconhecer que as categorias jurídicas tradicionais, pensadas para um mundo analógico, mostram-se muitas vezes insuficientes para dar conta da velocidade e da transversalidade dos danos causados pelo discurso de ódio online. A proteção da dignidade humana na era digital exige não apenas a responsabilização ulterior, mas também o desenvolvimento de deveres de cuidado e moderação que sejam compatíveis com a natureza transnacional das plataformas digitais.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão, embora preferencial, encontra seu limite intransponível na dignidade da pessoa humana. O discurso de ódio, ao desumanizar o outro, rompe com o pacto civilizatório e, portanto, não goza de proteção constitucional. A sociedade digital impõe o desafio de efetivar essa restrição de modo célere e eficaz, sem, contudo, incorrer em autoritarismos, tema que será aprofundado na análise da responsabilidade das plataformas no capítulo seguinte.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA OMISSÃO NA REPRESSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O regime jurídico da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil encontra fundamento principal na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. O diploma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, buscando equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da honra e da imagem e a segurança jurídica dos provedores de aplicação.

O ponto central da responsabilidade civil das plataformas encontra-se no art. 19 do Marco Civil, que dispõe:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

A partir da literalidade do dispositivo, consolida-se no ordenamento brasileiro a chamada responsabilidade subjetiva subsidiária dos provedores de aplicações. Subjetiva porque depende da demonstração de culpa, consubstanciada no descumprimento de uma ordem judicial específica; subsidiária porque a responsabilidade primária pelo conteúdo ilícito recai sobre o autor direto da publicação, sendo o provedor chamado a responder apenas em caso de inércia após determinação judicial.

Segundo Doneda (2019), o Marco Civil estruturou um modelo que privilegia a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, evitando que as plataformas atuem como “juízes privados” do que pode ou não circular no ambiente digital. Para o autor, o art. 19 representa uma opção legislativa clara pela necessidade de intervenção judicial como filtro para a responsabilização, de modo a reduzir riscos de remoções arbitrárias.

No mesmo sentido, Lemos (2005) sustenta que o art. 19 foi concebido para impedir a chamada “censura privada”, isto é, a retirada preventiva de conteúdos por medo de responsabilização automática. Para ele, a exigência de ordem judicial específica cria um ambiente de maior previsibilidade jurídica e protege o debate público, especialmente em temas controversos.

A doutrina também destaca que o modelo brasileiro se distancia de sistemas de “noticeandakedown” amplamente adotados em outros ordenamentos, nos quais a simples notificação extrajudicial pode ensejar a remoção do conteúdo sob pena de responsabilização. Ao exigir ordem judicial, o legislador brasileiro estabeleceu uma salvaguarda institucional em favor da liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sob a perspectiva civilista, Cavalieri Filho (2023) observa que a responsabilidade prevista no marco civil, pois não decorre automaticamente do risco da atividade econômica desenvolvida pela plataforma. Ao contrário, exige-se conduta culposa consistente na omissão após ciência qualificada que, no caso, ocorre por meio de decisão judicial específica. Assim, não há dever geral de monitoramento prévio do conteúdo publicado por terceiros.

Importante destacar que o próprio art. 19 explicita sua finalidade: “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Dessa forma, o regime legal vigente parte da premissa de que a internet constitui espaço privilegiado de circulação de ideias e que a responsabilização excessiva dos intermediários poderia gerar efeito inibidor (“chillingeffect”) sobre o debate público (Brasil, 2014).

Contudo, a aplicação prática do dispositivo tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente em casos envolvendo discurso de ódio, desinformação e violações massivas de direitos da personalidade. A constitucionalidade do art. 19 encontra-se sob análise do

Supremo Tribunal Federal no Tema 987, o que demonstra a centralidade da discussão para a conformação do modelo brasileiro de responsabilidade civil das plataformas.

Em síntese, o regime legal vigente estabelece que a plataforma digital somente responde civilmente por conteúdo de terceiros quando, após ordem judicial específica, deixa de promover sua remoção. Trata-se de um modelo de responsabilidade subjetiva e subsidiária, que privilegia a liberdade de expressão e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que condiciona a atuação das plataformas à provocação do Poder Judiciário.

Embora o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 tenha sido concebido para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, parcela significativa da doutrina sustenta que o modelo de responsabilidade subjetiva subsidiária se revela insuficiente diante da dinâmica específica do discurso de ódio nas plataformas digitais (Brasil, 2014).

O principal argumento crítico reside no descompasso entre a velocidade da viralização dos conteúdos ilícitos e a lentidão estrutural do Poder Judiciário. O discurso de ódio, potencializado por algoritmos de engajamento, pode alcançar milhares ou milhões de visualizações em poucas horas, gerando danos imediatos e, muitas vezes, irreversíveis à honra, à dignidade e à segurança das vítimas. Nesse cenário, a exigência de ordem judicial específica como condição para responsabilização tende a tornar a tutela jurisdicional tardia e, em certos casos, ineficaz.

De acordo com estudos de Sarlet (2022), este destaca que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição), impõe ao Estado e também aos particulares o dever de proteção contra violações graves de direitos fundamentais. Para o autor, quando o ambiente digital potencializa danos estruturais à personalidade, a mera exigência de ordem judicial pode não atender ao princípio da proteção efetiva (*Schutzpflicht*), especialmente em situações de discriminação, racismo e incitação à violência.

No mesmo sentido, Marques (2021) argumenta que as plataformas digitais exercem papel ativo na organização e difusão de conteúdos, não sendo meros intermediários neutros. A autora sustenta que, ao estruturar ambientes baseados em algoritmos que priorizam engajamento, as empresas assumem deveres de cuidado e prevenção compatíveis com a boa-fé objetiva e a função social da atividade econômica. Assim, quando há omissão reiterada diante de conteúdos manifestamente ilícitos, especialmente de natureza odiosa ou discriminatória, pode-se configurar falha no dever de segurança.

Outro ponto central da crítica doutrinária refere-se à chamada assimetria informacional e tecnológica. As plataformas detêm recursos técnicos avançados de monitoramento e moderação, inclusive com uso de inteligência artificial, sendo capazes de identificar padrões de discurso de ódio com maior celeridade do que o próprio Estado. Para Mendes (2014), a imposição de um modelo que condiciona a remoção à ordem judicial ignora essa capacidade técnica e transfere integralmente ao usuário lesado o ônus de provocar o Judiciário, o que pode representar barreira de acesso à justiça.

Além disso, argumenta-se que a exigência de ordem judicial pode gerar um efeito paradoxal: enquanto busca evitar a censura privada, acaba por favorecer a permanência de conteúdos claramente ilícitos até que haja decisão judicial definitiva. Nesse intervalo, o dano já se disseminou, reproduzido por capturas de tela, republicações e replicações em múltiplas plataformas, tornando praticamente impossível sua eliminação integral.

Em síntese, a crítica doutrinária concentra-se na ideia de que o regime do art. 19, embora adequado para proteger a liberdade de expressão em abstrato, mostra-se insuficiente para lidar com a especificidade do discurso de ódio em ambiente digital, marcado pela rápida viralização e pelo impacto imediato. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a vedação à censura privada com a necessidade de proteção eficaz da dignidade humana, exigindo eventual reinterpretação ou reformulação do modelo vigente (Mendes, 2014).

Para além do regime estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014, parcela relevante da doutrina sustenta que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente quando, tendo criado regras próprias em seus Termos de Uso, especialmente proibindo discurso de ódio, deixam de cumpri-las de forma eficaz (Brasil, 2014). Trata-se da tese da autovinculação normativa, segundo a qual a empresa, ao estabelecer padrões internos de conduta, assume deveres jurídicos perante os usuários.

Os Termos de Uso configuram contratos de adesão, submetidos à disciplina da Lei nº 8.078/1990, quando caracterizada relação de consumo. Nessa perspectiva, a plataforma é fornecedora de serviços (art. 3º do CDC), e o usuário é consumidor por equiparação, especialmente quando vulnerável técnica e informacionalmente. Assim, aplica-se o regime da responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), inclusive quanto à segurança e adequação do ambiente digital oferecido.

Marques (2022) sustenta que os deveres anexos à boa-fé objetiva como dever de informação, lealdade e cooperação impõem ao fornecedor o cumprimento das legítimas expectativas criadas no consumidor. Se a plataforma afirma, em seus Termos de Uso, que combate o discurso de ódio, cria-se uma expectativa legítima de que haverá mecanismos eficazes de prevenção e remoção. A omissão reiterada diante de conteúdos manifestamente ilícitos pode caracterizar falha na prestação do serviço.

Sob a ótica civilista, mesmo fora da relação de consumo, incide a Lei nº 10.406/2002, especialmente os arts. 186 e 927, que tratam do ato ilícito e do dever de indenizar (Brasil, 2002). A omissão culposa quando há dever jurídico de agir é apta a gerar responsabilidade civil. Ao estabelecer regras internas proibindo práticas discriminatórias, a plataforma assume um dever de vigilância coerente com sua própria política institucional. A inércia pode configurar negligência.

Costa (2015) destaca que a boa-fé objetiva possui função integrativa e limitadora do exercício de direitos, exigindo comportamento coerente (*venire contra factum proprium*). Assim, a empresa que

publicamente se compromete a combater o discurso de ódio não pode, sem violar a boa-fé, adotar postura meramente formal ou ineficiente na aplicação dessas regras.

Outro fundamento relevante está na teoria do risco da atividade. Plataformas digitais estruturam modelos de negócio baseados em engajamento, impulsionamento algorítmico e monetização de conteúdo. Para Cavalieri Filho (2023), quem auferir proveito econômico de determinada atividade deve suportar os riscos dela decorrentes. Se o modelo de negócio potencializa a circulação massiva de conteúdos e a empresa possui capacidade técnica de moderação, há reforço do dever de cuidado.

Importa destacar que essa tese não afasta automaticamente o art. 19 do Marco Civil, mas propõe uma leitura sistemática do ordenamento. O dispositivo disciplina a responsabilização por conteúdo de terceiros na ausência de atuação própria da plataforma. Todavia, quando há descumprimento de obrigações contratuais assumidas voluntariamente como políticas expressas de combate ao ódio a responsabilidade pode emergir do próprio contrato e da legislação consumerista ou civil, independentemente de ordem judicial prévia.

Em síntese, a tese da responsabilidade pelos Termos de Uso baseia-se em três pilares: (i) a força vinculante do contrato e da boa-fé objetiva; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre plataforma e usuário; e (iii) a responsabilidade civil por omissão prevista no Código Civil. Assim, quando a plataforma cria regras próprias proibindo o discurso de ódio e não as aplica de forma eficaz, pode ser responsabilizada não apenas à luz do Marco Civil, mas também com fundamento autônomo no regime civil e consumerista.

4 A VISÃO DOS TRIBUNAIS (STJ E STF): OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O TEMA 987 DO STF

A interpretação e aplicação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 têm sido objeto de intensa controvérsia no âmbito dos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. A discussão gira em torno da extensão da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos ilícitos publicados por terceiros e da constitucionalidade do modelo que condiciona a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como intérprete uniformizador da legislação federal, desempenhou papel central na consolidação do entendimento acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação. Antes da vigência do Marco Civil (2014), a Corte adotava, em diversas decisões, um modelo próximo ao notice and takedown, segundo o qual a notificação extrajudicial inequívoca poderia gerar o dever de remoção, sob pena de responsabilização civil (Doneda, 2019). O fundamento estava na aplicação dos arts. 186 e 927 do Lei nº 10.406/2002, reconhecendo-se que, uma vez cientificada da ilicitude, a plataforma tinha o dever de agir.

Ainda assim, a Corte demonstrou certa oscilação em casos concretos, sobretudo quando o conteúdo era manifestamente ilícito (como perfis falsos, discurso discriminatório ou incitação à violência). Em algumas decisões, observou-se interpretação mais rigorosa quanto ao dever de cooperação das plataformas, especialmente quando havia reiteradas notificações ou clara violação de direitos da personalidade. Essa oscilação revela uma tensão permanente entre dois valores constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão; de outro, a tutela da honra, imagem, dignidade e igualdade.

A controvérsia alcançou dimensão constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no chamado Tema 987 da repercussão geral, que discute a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, *in verbis*

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP, 2017).

Por outro lado, os críticos argumentam que o modelo pode gerar proteção insuficiente, aos direitos fundamentais das vítimas, especialmente em casos de discurso de ódio, racismo, misoginia e incitação à violência. Sustenta-se que a exigência de ordem judicial pode tornar a tutela jurisdicional tardia e ineficaz diante da velocidade de disseminação dos conteúdos nas redes.

O STF, ao reconhecer a repercussão geral, sinalizou que a controvérsia ultrapassa interesses individuais e possui impacto estrutural sobre o funcionamento do ambiente digital no Brasil. A decisão a ser firmada terá efeito vinculante para todo o Judiciário, definindo o equilíbrio institucional entre liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas.

A análise da jurisprudência revela que os tribunais têm buscado construir um modelo intermediário. Embora o art. 19 seja aplicado como regra geral, observa-se crescente sensibilidade quanto a conteúdos que extrapolam o mero exercício da liberdade de expressão e ingressam no campo do ilícito constitucional como o discurso de ódio e a incitação à violência.

Há uma tendência de leitura sistemática do Marco Civil com a Constituição, reforçando que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O próprio STF já afirmou, em diversos precedentes, que manifestações que atentem contra a dignidade humana ou promovam discriminação não estão protegidas pelo núcleo essencial da liberdade de expressão. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (STF - RE: 1075412 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

Assim, a oscilação jurisprudencial decorre da tentativa de ajustar um modelo legislativo concebido em 2014 a uma realidade digital profundamente transformada, marcada por algoritmos de recomendação, monetização de engajamento e viralização instantânea.

A decisão evidencia que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de responsabilização posterior quando há violação a direitos da personalidade, mesmo em contextos de liberdade informativa. Essa lógica pode ser transposta para o ambiente digital, indicando que a proteção da liberdade de expressão não impede a imposição de deveres de cuidado. Tal entendimento reforça a insuficiência de um modelo exclusivamente dependente de ordem judicial prévia, apontando para a necessidade de um regime que combine liberdade comunicativa com mecanismos mais eficazes de prevenção de danos.

A visão dos tribunais revela um cenário de transição. O STJ consolidou a aplicação do art. 19 como regra de responsabilização subjetiva subsidiária, mas com nuances em casos concretos. A principal exceção legal à necessidade de ordem judicial ocorre em casos de divulgação não consentida de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, a responsabilidade do provedor torna-se subsidiária a partir da notificação extrajudicial feita pela vítima ou seu representante legal, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. 1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição. 5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo. 6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade. 7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images); 8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade. 9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. 10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça reafirma a centralidade da ordem judicial como requisito para a responsabilização das plataformas, consolidando o modelo de responsabilidade subjetiva subsidiária previsto no art. 19 do Marco Civil. Todavia, ao reconhecer exceções como a prevista no art. 21, o próprio ordenamento admite hipóteses em que a atuação da plataforma independe de decisão judicial prévia. Essa dualidade evidencia que o sistema brasileiro já contém elementos de um modelo híbrido, ainda que de forma incipiente, reforçando a necessidade de sua evolução para lidar com situações de maior gravidade, como o discurso de ódio.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o julgamento do HC 82.424/RS, no qual a Corte firmou entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para a prática de discursos de ódio, especialmente quando estes envolvem manifestações racistas ou discriminatórias.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. (...)As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexos estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF - HC: 82424 RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Na ocasião, o STF reconheceu que a propagação de ideias antissemitas não está protegida pelo núcleo essencial da liberdade de manifestação do pensamento, reafirmando a prevalência da dignidade da pessoa humana e da igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Todavia, a análise conjunta da jurisprudência demonstra a existência de uma tensão estrutural no sistema jurídico brasileiro. De um lado, o Supremo Tribunal Federal sinaliza maior rigor na repressão de abusos no ambiente digital, admitindo medidas diretas para conter práticas ilícitas. De outro, o Superior Tribunal de Justiça mantém a aplicação do modelo tradicional do art. 19, condicionando a responsabilização à intervenção judicial prévia.

Essa divergência revela que o modelo atual não responde de forma plenamente satisfatória às demandas da sociedade digital, marcada pela velocidade e pela amplificação dos danos. Nesse contexto, os precedentes analisados indicam a necessidade de superação do paradigma exclusivamente reativo, apontando para a consolidação de um modelo híbrido de responsabilização, que combine a preservação da liberdade de expressão com a imposição de deveres mínimos de diligência e prevenção por parte das plataformas digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar o papel jurídico das plataformas digitais na repressão ao discurso de ódio na internet e verificar em que medida tais empresas podem ser civilmente

responsabilizadas quando se omitem diante de conteúdos ilícitos que violam direitos fundamentais. A investigação demonstrou que o debate ultrapassa os limites do direito civil tradicional, inserindo-se no âmbito da hermenêutica constitucional contemporânea, especialmente na tensão entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que a liberdade de expressão, embora ocupe posição preferencial no Estado Democrático de Direito (Mendes; Branco, 2022), não possui caráter absoluto. Conforme sustenta Sarmiento (2010), a Constituição brasileira adota um modelo que não protege manifestações que atentem contra a própria estrutura democrática ou que promovam discriminação e violência. O discurso de ódio, ao desumanizar indivíduos e grupos vulneráveis, ultrapassa o núcleo legítimo da manifestação do pensamento, incidindo no campo da ilicitude constitucional.

No que se refere ao regime jurídico vigente, constatou-se que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 instituiu modelo de responsabilidade subjetiva subsidiária, condicionando a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial específica. Tal sistema foi concebido para evitar a censura privada e assegurar segurança jurídica, como apontam Doneda (2019) e Lemos (2005). Contudo, a análise crítica evidenciou que esse modelo enfrenta desafios práticos relevantes diante da velocidade de propagação dos conteúdos digitais e do potencial lesivo exponencial do discurso de ódio.

A doutrina contemporânea tem questionado a suficiência desse regime, especialmente quando se considera o dever de proteção derivado da dignidade da pessoa humana Sarlet,(2022) e a capacidade técnica das plataformas de identificar e moderar conteúdos ilícitos. A exigência de prévia ordem judicial, embora protetiva da liberdade de expressão pode, em determinados casos, comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, tornando a resposta estatal tardia frente à viralização massiva.

Além disso, o estudo demonstrou que a responsabilização das plataformas não se esgota no Marco Civil da Internet. Quando tais empresas estabelecem, em seus Termos de Uso, regras expressas de combate ao discurso de ódio e deixam de aplicá-las de maneira diligente, podem incidir em responsabilidade por falha na prestação do serviço, à luz da Lei nº 8.078/1990, ou por omissão culposa, nos termos da Lei nº 10.406/2002. A boa-fé objetiva e os deveres anexos de cuidado impõem coerência entre o discurso institucional das plataformas e sua prática concreta de moderação.

No âmbito jurisprudencial, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a aplicação do art. 19 como regra geral, mas com nuances interpretativas em situações de manifesta ilicitude. Já o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 987 da repercussão geral, encontra-se diante da tarefa de definir os contornos constitucionais do modelo brasileiro de responsabilização. O julgamento representa momento decisivo para a redefinição do equilíbrio entre liberdade comunicativa e proteção eficaz contra abusos no ambiente digital.

A responsabilização civil das plataformas não deve implicar censura prévia nem monitoramento indiscriminado, mas exige a construção de parâmetros claros de diligência, cooperação



e prevenção compatíveis com o poder econômico e tecnológico dessas empresas. Em síntese, a repressão ao discurso de ódio no ambiente digital demanda equilíbrio: proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela seja instrumentalizada para a violação da dignidade humana. O desafio contemporâneo consiste em consolidar um modelo de responsabilidade que seja, simultaneamente, constitucionalmente legítimo, tecnicamente viável e socialmente eficaz

Conclui-se que a exigência de ordem judicial, embora desempenhe papel relevante na contenção da censura privada e na preservação da liberdade de expressão, mostra-se insuficiente diante da lógica dinâmica e exponencial dos ambientes digitais, marcados pela instantaneidade, pela viralização massiva e pelo potencial lesivo ampliado do discurso de ódio. Nesse contexto, a manutenção de um modelo estritamente reativo compromete a efetividade da tutela dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana. Impõe-se, portanto, a construção de um modelo híbrido de responsabilização, que, sem afastar as garantias constitucionais da liberdade comunicativa, incorpore deveres positivos de diligência, cuidado e prevenção por parte das plataformas digitais, compatíveis com sua capacidade tecnológica e seu papel estruturante na circulação de conteúdo. Tal reconfiguração revela-se essencial para assegurar não apenas a reparação de danos, mas, sobretudo, a prevenção de violações em um ambiente informacional cada vez mais complexo e assimétrico.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão e seus limites na internet**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 278, p. 13-35, set./dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral)**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549>
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"
HYPERLINK

"<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549>
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"num
eroProcesso=1037396 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"class
eProcesso=RE HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"num
eroTema=987 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"utm
_source=chatgpt.com" HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"
HYPERLINK

"<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549>
HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"&
HYPERLINK



numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"numeroTema=987 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"utm_source=chatgpt.com" HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com" HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"numeroProcesso=1037396 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"classeProcesso=RE HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"numeroTema=987 HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"& HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"utm_source=chatgpt.com" HYPERLINK

"https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987&utm_source=chatgpt.com"numeroTema=987. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.



BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Relator: Moreira Alves. Julgamento em 17 set. 2003. Tribunal Pleno. Publicado no DJ, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 10.391/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento em 14 nov. 2022. Tribunal Pleno. Publicado no DJe n. 026, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1763268240>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.840.848/SP (2019/0292472-3)**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 26 abr. 2022. Terceira Turma. Publicado no DJe, 5 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1489240971>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FROT, Henrique. **Responsabilidade civil na sociedade digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, Rodrigo da Cunha Pereira e. **O discurso de ódio nas redes sociais e a responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência sobre responsabilidade civil de provedores de aplicação.** Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Tema 987 da repercussão geral. Constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.** Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 nov. 2025.